

HABEAS CORPUS Nº 24.677 - RS (2002/0125529-3)

RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA

IMPETRANTE : JORGE LISBÔA GOELZER

IMPETRADO : CÂMARA ESPECIAL CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : VANDERLEI SILVA DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE. PROCESSO. SUSPENSÃO CONDICIONAL.

Operada, pelo Conselho de Sentença, a desclassificação do delito para lesão corporal grave (artigo 129, § 1°, inciso II, do CP), deve o Juiz processante conceder ao Ministério Público oportunidade para propor a suspensão condicional do processo, uma vez presentes os requisitos legais.

Precedentes do STJ e do STF. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Fontes de Alencar. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília (DF), 26 de agosto de 2003.(Data do Julgamento).

MINISTRO PAULO MEDINA Relator



HABEAS CORPUS Nº 24.677 - RS (2002/0125529-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO MEDINA (Relator): Trata-se de habeas corpus contra acórdão proferido pela Câmara Especial Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu provimento à apelação unicamente para reduzir a pena ao mínimo legal.

O paciente foi denunciado em 29/07/1998, por infração ao artigo 121, § 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença desclassificou o crime para lesão corporal grave (artigo 129, § 1º, inciso II, do CP), razão por que foi o paciente condenado a cumprir 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.

Alega-se constrangimento ilegal porque que estaria a advir de nulidade processual porque não lhe foi concedido o benefício previsto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95.

Afirma que "*em não tendo ocorrido a proposta, mas diretamente condenado, violado direito sagrado fixado na mencionada lei e nulificado o processo. Vítima o paciente, destarte, de coação ilegal (CPP, art. 648, VI)*" (fl. 04).

Requer liminarmente a suspensão do acórdão e, afinal, a concessão da ordem, para que o processo seja anulado a partir da sentença condenatória, para que se realize, em audiência, a proposta de suspensão condicional do processo.

A impetração fora dirigida ao Supremo Tribunal Federal, que declinou da competência (fl. 40).

A autoridade apontada como coatora prestou as informações solicitadas (fls. 46/97).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação da



ordem, sob o entendimento de que o oferecimento da denúncia é o momento processual adequado à proposta de suspensão condicional do processo (fls. 100/105).

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 24.677 - RS (2002/0125529-3)

VOTO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE. PROCESSO. SUSPENSÃO CONDICIONAL.

Operada, pelo Conselho de Sentença, a desclassificação do delito para lesão corporal grave (artigo 129, § 1º, inciso II, do CP), deve o Juiz processante conceder ao Ministério Público oportunidade para propor a suspensão condicional do processo, uma vez presentes os requisitos legais.

Precedentes do STJ e do STF.

Ordem concedida.

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO MEDINA (Relator): A Corte Regional, ao julgar a apelação, afastou a alegação de nulidade da sentença, sob o seguinte convencimento (fl. 23):

"O apelante restou condenado pelo delito de lesão corporal grave, após ter sido operada a desclassificação própria pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Embora o delito residual permite, em tese, a proposta do benefício do sursis processual, inviável é o seu acolhimento, porquanto esta é feita considerando o tipo de direito no momento do oferecimento da denúncia.

Assim, se a denúncia descreve conduta, em tese, apenada em limite que não permite o oferecimento da benesse, a alteração posterior que venha a ocorrer, seja em sentença, seja em grau de apelação, não propicia o benefício, pois ultrapassado o momento processual adequado."

Assiste razão ao impetrante.

A suspensão condicional do processo é prerrogativa do Ministério Público, que a propõe, via de regra, em momento processual subseqüente ao oferecimento da denúncia, a teor do que dispõe o artigo 89 da Lei nº 9.099/95, nas



hipóteses em que a pena aplicável em abstrato ao delito tipificado na exordial acusatória seja igual ou inferior a 01 (um) ano.

Contudo, ao desclassificar o delito, o Conselho de Sentença remeteu o julgamento para o Juiz Presidente, de sorte que este, ao consignar ser o réu primário e sem antecedentes criminais e, ainda, de boa conduta social (fl. 17), haveria de reconhecer presentes os requisitos subjetivos e objetivos inscritos no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, para ensejar ao Ministério Público propor a suspensão condicional do processo.

Com efeito, o instituto é mais benéfico porque visa precipuamente evitar a condenação e, por fim, a extinção da punibilidade, pelo decurso de prazo, se atendidas as condições legais.

Neste sentido é a lição de Luiz Flávio Gomes:

"Assim como a lei penal nova (diminuição da pena, por exemplo) encontra barreiras naturais que impossibilitam sua aplicação (se o condenado já cumpriu integralmente a pena, verbi gratia), o mesmo se passa com leis processuais novas mais benéficas. Seu alcance tem limites naturais também. Na hipótese sub examine, o limite natural está no trânsito em julgado. Depois dele, nada mais pode ser feito. É impossível a suspensão do processo. Antes dele, no entanto, impõe-se a concessão da suspensão, desde que presentes seus requisitos legais."

(Luiz flávio gomes, *Suspensão Condicional do Processo Penal, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 269)*

Este é o entendimento desta Corte. Confira-se:

"PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89, LEI 9.099/95.

1. Prolatada decisão condenatória já na vigência da Lei nº 9.099/95, é cabível a aplicação de seu art. 89 (suspensão condicional do processo), pois, não obstante a inusitada situação fática, prevalece a natureza mais benéfica do instituto. Precedente desta Corte e do STF.

2. Recurso conhecido."

REsp 223.538/SP, Relator o Min. Fernando

Documento: 412402 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 05/04/2004



Gonçalves, DJ de 06.05.2002, pág. 332)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA POR FURTO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO QUALIFICADO TENTADO. SUSPENSÃO. IMPOSIÇÃO PRÉVIA DE PENA. DESCABIMENTO.

- Operada, na fase da sentença, a desclassificação do delito de furto qualificado para o de furto qualificado tentado, este punido com pena inferior a um ano de prisão, e reconhecida pelo juiz a presença dos requisitos previstos no art. 77, do Código Penal, é de rigor a aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95, que prevê a suspensão condicional do processo, sendo descabida a prévia imposição de pena com base na nova capitulação.

Recurso especial conhecido."

REsp 237.625/RJ, Relator o Min. Vicente Leal, DJ de 16.09.2002, pág. 236)

"PROCESSUAL PENAL, SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO.

1 – Viabilizada a aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95, mesmo por ocasião da sentença condenatória, era de rigor oportunizar ao Ministério Público realizar a proposta de suspensão condicional do processo.

2 – Ordem concedida."

(HC 14.282/RJ, Relator o Min. Fernando Gonçalves, DJ de 04.06.2001, pág. 256)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME FALIMENTAR. ART. 89 DA LEI 9.099/95. VIOLAÇÃO CONFIGURADA.

- Compulsando os autos, verifica-se, claramente, que a sentença foi publicada em 30 de abril de 1997, já na vigência da Lei 9.099/95.



Portanto, era necessário que o magistrado colhesse a manifestação fundamentada do Promotor de Justiça quanto à suspensão do processo.

- Recurso conhecido e provido. "

(REsp 231.952/SP, Relator o Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 22.10.2001, pág. 345)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI Nº 9.099/95. RETROATIVIDADE.

- A suspensão condicional do processo, solução extra-penal para o controle social de crimes de menor potencial ofensivo, é um direito subjetivo do réu, desde que presentes os pressupostos objetivos.
- A providência processual em tela, por fundar-se em norma penal de natureza benigna, deve sempre ser aplicada, inclusive nos processos com sentença penal condenatória, em razão do princípio da retroatividade penal benéfica, hipótese em que devem ser os autos baixados ao Juízo processante, para que seja oportunizada a proposta de que trata o art. 89, da Lei nº 9.099/95.

- Habeas-corpus concedido."

(HC 11.769/SP, Relator o Min. Vicente Leal, DJ de 21.08.2000, pág. 173)

A mesma orientação dimana do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Sentença penal condenatória proferida na vigência da Lei 9.099-95. Sua nulidade por não considerar o disposto nos artigos 76 e 89 daquele diploma legal (aplicação imediata de pena restritiva e suspensão do processo), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal.

(HC 76.262/SP, Relator o Min. Octávio Gallotti, DJ de 31.03.1998, pág. 153)

Destarte, presentes os requisitos autorizadores da suspensão

Documento: 412402 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 05/04/2004



condicional do processo, porquanto reconhecidos na sentença, de rigor a remessa dos autos ao Ministério Público de Primeiro Grau, para que se manifeste sobre a aplicação, na espécie, do disposto no art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Posto isso, CONCEDO a ordem.



HABEAS CORPUS Nº 24.677 - RS (2002/0125529-3)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR:

Senhor Presidente, é a primeira vez que me defronto com a questão. Não se trata - permita-me o Senhor Ministro Paulo Medina - da aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099. Isso é no limiar da demanda. O paciente foi denunciado, pronunciado e julgado pelo Tribunal do Júri. Não há processo a ser suspenso. Se ele merece o **sursis**, é o clássico, da suspensão da pena, não o da suspensão do processo. Não se pode suspender o processo depois de encerrado, no último ato.

Com essa ênfase, até para convencer-me dos meus fundamentos, peço licença ao Senhor Ministro Paulo Medina, agregando a esse pedido as minhas homenagens, para denegar o pedido de habeas-corpus.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2002/0125529-3 **HC 24677 / RS**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 419515298 70003783305

EM MESA JULGADO: 10/06/2003

Relator

Exmo. Sr. Ministro PAULO MEDINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE LISBÔA GOELZER

IMPETRADO : CÂMARA ESPECIAL CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : VANDERLEI SILVA DA SILVA

ASSUNTO: Penal - Crimes contra a Pessoa (art.121 a 154) - Crimes contra a vida - Lesão Corporal (art.

129) - Dolosa - De Natureza Grave

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem de habeas corpus, no que foi seguido pelo Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, e do voto divergente do Sr. Ministro Fontes de Alencar denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Paulo Gallotti."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 10 de junho de 2003

RONALDO FRANCHE AMORIM Secretário

Documento: 412402 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 05/04/2004 Página 10 de 8



HABEAS CORPUS Nº 24.677 - RS (2002/0125529-3)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO PAULO GALLOTTI: Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Vanderlei Silva da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Colhe-se do processado que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, na forma tentada. Sendo submetido a julgamento, o Tribunal do Júri desclassificou o delito, proferindo o Juiz singular sentença condenando-o como incurso no art. 129, § 1º, II, do Código Penal, a 1 ano e 8 meses de reclusão, no regime aberto, pena suspensa pelo prazo de 4 anos.

Inconformada, apelou a defesa, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento ao recurso para reduzir ao mínimo legal o período de prova da suspensão condicional, guardando o acórdão a seguinte ementa:

"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO.

1. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 89 DA LEI № 9.099/95. INVIABILIDADE.

Quando a denúncia descreve conduta, em tese, apenada no limite que não permite o oferecimento da proposta, a alteração posterior que venha a ocorrer, seja na sentença, seja em grau de apelação, não propicia o benefício, pois ultrapassado o momento processual adequado.

..." (fl. 19)

Prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

O Ministro Paulo Medina, relator, no que foi acompanhado pelo Ministro Hamilton Carvalhido, concede a ordem para determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de primeiro grau, que deve se manifestar sobre a possibilidade de aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Divergindo desse entendimento, o Ministro Fontes de Alencar denega o writ ao argumento de que não há processo a ser suspenso, dado que já existe



sentença condenatória, entendendo ser cabível apenas a suspensão da pena.

Pedi vista dos autos.

Com a devida vênia, acompanho o voto do relator.

A suspensão condicional do processo, instituto de despenalização, supõe acordo das partes, transação, bilateralidade, ou seja, proposta do Ministério Público (art. 89 da Lei nº 9.099/95) e aceitação do acusado (§ 1º), não podendo o Juiz propor a concessão do benefício por não ser o titular da acusação, cabendo-lhe, entretanto, submeter o feito ao Procurador-Geral de Justiça, caso o **parquet** não concorde com a suspensão.

Veja-se:

"CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 9.099/95. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EMBARGOS PROVIDOS.

É prerrogativa exclusiva do Ministério Público a iniciativa para a proposta de suspensão condicional do processo, sendo descabida, em tese, a sua realização pelo julgador.

Embargos providos para cassar o acórdão recorrido e encaminhar os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, na forma do art. 28 do CPP." (EREsp nº 164.261/PR, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU 17/6/2002)

A controvérsia, centra-se em saber a fase processual em que é possível a suspensão condicional do processo.

Certo que o momento adequado para examinar a possibilidade de concessão do benefício é o da oferta da denúncia. No caso, no entanto, como ocorreu a desclassificação do delito por ocasião do julgamento do Tribunal do Júri, somente aí surgiu a oportunidade de fazer incidir o disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Colhe-se das informações prestadas pela Corte Estadual que, "efetivada a desclassificação do crime pelo Tribunal do Júri, o processo não foi encaminhado ao Ministério Público para análise da viabilidade ou não da proposta de suspensão condicional do processo." (fl. 47), sendo proferida a sentença condenando o paciente pela prática do crime de lesões corporais graves, cuja pena mínima admite, em tese, o



chamado sursis processual.

A meu ver, se o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a obtenção do benefício, pouco importa a fase processual em que se encontra o feito, notadamente diante do manifesto prejuízo que lhe é causado com a não aplicação do disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, não sendo demais ressaltar que a suspensão do processo não implica em absolvição ou condenação e não gera reincidência futura, caso o réu venha a praticar novo crime. Veja-se a decisão proferida sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 75.894/SP, relator o Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/8/2002, de cujo voto condutor extraio no que interessa:

"Eis mais um caso a levar à reflexão sobre o alcance do disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Presente apenas a denúncia, não se teria campo propício para a aplicação do citado dispositivo. Entrementes, o desenrolar da ação penal, com o interrogatório, recolhimento de provas, debates e juntada de memoriais, acabou para conduzir à desclassificação, vindo à baila os parâmetros indispensáveis a cogitar-se da suspensão do processo. Cumpria ao Juízo, na mesma sentença em que procedida a desclassificação, converter o processo em diligência para que o Ministério Público viesse a pronunciar-se sobre a proposta de suspensão. Neste sentido é a melhor doutrina, cabendo exemplificá-la, de forma, aliás, insuplantável, com a lição de Ada Pellegrini Grinover:

'Desclassificação: a desclassificação do delito pode ensejar a suspensão do processo fora do seu tempo normal (que é o da denúncia, nos termos do art. 89). Suponha-se que uma denúncia por furto qualificado, sendo certo que **ab initio** havia justa causa para isso. Encerrada a instrução, percebe-se que a qualificadora não resultou comprovada. O Juiz terá que aplicar o art. 484 do CPP. No princípio, pela pena cominada, não era possível a suspensão do processo; agora, com a desclassificação, tornou-se possível: estamos convencidos de que nessa hipótese o juiz, antes de sentenciar, deve ensejar a possibilidade de suspensão.' (Juizados Especiais Criminais. Editora Revista dos Tribunais, 1995, página 203).

E assim realmente o é. Rigor maior do Ministério Publico, a partir de frágeis elementos, como são os revelados pelo próprio inquérito policial, classificando o procedimento de forma incompatível com a suspensão, não pode conduzir, uma vez apurada a verdade real, a ter-se obstaculizado o fenômeno da suspensão do processo. Vale frisar que o acusado defende-se não, em si, da capitulação, mas dos fatos narrados,



ressaltando-se também que, a teor do arcabouço normativo, o órgão investido do ofício judicante não está adstrito à classificação empolgada pelo Ministério Público. Concluindo pela desclassificação do delito e fazendo surgir no cenário processual quadro ensejador da aplicabilidade do art. 89 da Lei nº 9.099/95, cabe acionar, em diligência, o preceito nele revelado, abrindo margem, destarte, ao implemento da salutar política criminal estampada na Lei nº 9.099/95.

...

Concedo a ordem não para fulminar o processo a partir da sentença como um todo, porquanto é esta a peça que dá margem, em si, à aplicabilidade da Lei nº 9.099/95, no que estampa a desclassificação do crime. Declaro a insubsistência da condenação para que implemente o Juízo a fase relativa à suspensão, submetendo à paciente a proposta formalizada pelo Estado-acusador."

Convém, ainda, citar a lição de Damásio E. Jesus:

"Em regra, o Ministério Público pode propor a suspensão do processo por ocasião do oferecimento da denúncia (caput do art. 89). Nada impede, entretanto, que o faça em outra ocasião posterior, desde que presentes as condições da medida. (...). Assim, é possível, quando do oferecimento da denúncia, o autor do fato não tenha ainda preenchido todos os requisitos exigidos pela lei. Após, vem para os autos elementos solicitados. Nesse caso, pode o Ministério Público pleitear ao juiz a suspensão da ação penal depois da denúncia. Assim, como o sursis, que pode ser aplicado após a sentença condenatória. Uma das finalidades da Lei nº 9.099/95 é desviar o processo do rumo da pena privativa de liberdade. Por isso, em qualquer momento posterior à denúncia e antes da sentença com trânsito em julgado é admissível o sursis processual. (...)" (Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada, Editora Saraiva, 6ª Edição, 2001, pág. 107/108)

Pelo exposto, acompanho o voto do Relator.

É o voto.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2002/0125529-3 **HC 24677 / RS**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 419515298 70003783305

EM MESA JULGADO: 26/08/2003

Relator

Exmo. Sr. Ministro PAULO MEDINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. IRENE COIFMAN BRANCHTEIN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE LISBÔA GOELZER

IMPETRADO : CÂMARA ESPECIAL CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : VANDERLEI SILVA DA SILVA

ASSUNTO: Penal - Crimes contra a Pessoa (art.121 a 154) - Crimes contra a vida - Lesão Corporal (art.

129) - Dolosa - De Natureza Grave

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Fontes de Alencar."

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 26 de agosto de 2003

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA Secretário

Documento: 412402 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 05/04/2004 Página 15 de 8